

**PETIÇÃO 7.854 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF**  
**REQTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DECISÃO**

**MEDIDA CAUTELAR – BUSCA E  
APREENSÃO – RECONSIDERAÇÃO  
PARCIAL.**

1. Quanto à busca e apreensão nos recintos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devem ser sopesados valores: de um lado, tem-se a necessidade de aprofundamento das investigações. De outro, a indispensável reserva institucional, no que estampa o respeito às Casas Legislativas como um grande todo. Em síntese: por ora, as demais diligências deferidas são suficientes ao objetivo de elucidar os fatos.

2. Reconsidero a decisão proferida em 4 de dezembro último, para, retificando o item 4.2, determinar a expedição de mandados de busca e apreensão, nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal, a serem cumpridos nos endereços apontados pela autoridade policial, vinculados ao investigado Aécio Neves da Cunha e aos demais, a teor do que preconizado pelo Ministério Público, constantes do item “b” – III.2 da manifestação, excluídos aqueles situados nas dependências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

3. Deem imediata ciência desta pronúncia ao Departamento de Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da República.

**PET 7854 / DF**

4. A publicação deste ato fica condicionada ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão, o que deverá ser comunicado ao Supremo tão logo ocorrido.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator